

Processo n.º 1558/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO

Apesar de defensores da imposição do princípio da conservação ou do aproveitamento do negócio jurídico (n.º 2 do artigo 437º do CC), já não poderemos acordar na imposição da modificação qualitativa do clausulado desse mesmo negócio, por ostensiva violação do princípio da autonomia privada sob a égide do qual as partes o celebraram (artigo 405º do CC). Para que se pudesse proceder a tal alteração, havia pois de haver consenso entre ambas as partes, o que no caso dos autos não se verificou. Pugnando-se, isso sim, pela imposição da modificação quantitativa desse mesmo vínculo, como o seja, a redução do preço/ sinal/ quantitativo entregue a título de início de pagamento do preço.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a restituição do montante entregue a título de sinal (€1500,00) vem em suma alegar que celebrou com a Requerido contrato de prestação de serviço para realização de evento (casamento) e que o mesmo não se pode realizar por causa que não lhe é imputada (infecção SARS-COV-2), motivo pelo qual deve ser restituído tal valor.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega, em suma, que à data apresentou alternativas ao Requerente atentas as limitações impostas para a data do evento, mais alegando que teve despesas com o evento, motivo pelo qual deve a ação improceder.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente do Mandatário Forense da Requerida e da Legal representante e da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a Reclamada restituir ao Requerente o montante entregue àquela a título de sinal (€1500,00).

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 1 de Maio de 2021, Requerente e Requerida celebraram contrato de prestação de serviço que tinha por objeto a realização do evento “casamento” daquele na quinta explorada pela Requerida em X, Y no dia 05/06/2021;
2. O Requerente entregou à Requerida o montante de €1.500,00 a título de sinal;
3. Em Maio de 2021, tendo em consideração a situação covid-19 a Requerida propôs à Requerente três alternativas para realização do evento:

- a. O evento ser remarcado para data posterior à cessação das medidas impostas pela Autoridade de Saúde;
 - b. O valor pago a título de caução ser disponibilizado como crédito para contratação de um novo evento no futuro;
 - c. Que o evento decorresse na data aprazada, mas noutros moldes, concretamente funcionando o estabelecimento como restaurante (na prática, tal significaria que seria fornecida a refeição aos convidados, mas não haveria possibilidade de os convidados se juntarem na pista de dança para dançarem)
4. O Requerente não aceitou as alternativas propostas pela Requerida;
 5. À data de 05/06/2021, a F, encontrava-se em situação de calamidade pública, importando o cancelamento de todos os eventos de natureza cultural ou convívio social alargado.
 6. A Requerida, pelo menos a 31 de Maio, havia já despendido parte do valor entregue a título de sinal para custear despesas com o evento

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida teve €1500 de despesas por conta do evento;

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da inquirição das testemunhas abaixo identificadas, bem como das declarações de parte do Requerente e legal representante da Requerida, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Por seu turno, a *matéria dada por não provada*, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer dos factos alegados e dados por não provados.

Em audiência de julgamento arbitral, o Requerente A, Administrativo, licenciatura em economia, Casado desde 5 junho de 2021, aos factos disse que no início de Maio, uns meses antes da data de casamento, prestaram caução. Uns dias antes, uma semana antes, uma quarta ou quinta antes do casamento a Requerida ligou a dizer que não tinha condições de fazer o casamento nesta data e devido à situação atual que existia no momento queria adiar 15 dias esperando que a situação estivesse mais aligeirada e resolvida, rabo de peixe estava com valores muito altos relativamente aos restantes concelhos de T. Ficaram preocupados, porque já tinham tudo marcado, padre, fotógrafos, manicura, convidados, floristas, tudo, e isto tudo uma semana antes torna-se complicado. O requerente disse que não acordava, uma semana antes não conseguiam resolver isto tudo, mandou uma comunicação à Direção regional de saúde e tentou falar com a Requerida. A requerida disse que não havia outra forma, mas depois contacta afirmando que podem fazer mas teremos de ver isto como um restaurante, e os convidados não podiam fazer alarmismos como normalmente se faz. Ela também conhecia as regras, ela não podia fazer eventos e mesmo para os restaurantes não podia. Ela tentou que a agente tentasse outro sítio, e eu então pedi a caução para fazer noutra sítio, até porque havia outros concelhos na ilha que não estavam em alto risco. E mesmo assim tive sorte e poderia acontecer n ter conseguido.

Declarações que foram coincidentes com a da legal Representante da Requerida, C, Sócia gerente da Requerida, identificou o evento pretendido pelo Reclamante como um casamento, mais disse que fez a sua caução, marcou o casamento e na semana antes de se realizar o casamento telefona. Foram apresentadas propostas: B como restauração e fazer o casamento e o senhor não quis com as indicações da DGS. Deu-lhe alternativas e o senhor não aceitou nenhuma. Alternativas: mudar a data para dia 19 ou realizar noutros

moldes: mascarar, testes o essencial é que tinha de acabar as 20h da noite. Mais esclareceu que tinha outro casamento a seguir e que teve despesas como parte da mercearia, valores mais de €1.500, 00 para os 3 casamentos que tinha

Da conjugação das declarações de parte com os documentos juntos a fls. 501-504 dos autos, refletindo o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, no qual são explícitas as condições contratuais, data, evento, valor de caução, e bem assim correspondência eletrónica remetida pela Reclamada solicitando confirmação de aceitação das alternativas apresentadas (fls. 10 dos autos), moldou este Tribunal a sua convicção na verificação da matéria factual que se encontra enunciada nos pontos 1 a 4 dos factos dados por provados.

Sendo a matéria versada no ponto 5 de conhecimento geral e notório, não carecendo sequer de alegação.

Dá-se também por provada a matéria reflexa no ponto 6 dos factos dados por provados, por convicção deste Tribunal. Na realidade, não duvida este Tribunal que atento o curto hiato temporal entre as comunicações de não realização e a data que estava prevista para o evento, algumas despesas a Requerida teria de ter efetuado para o mesmo. Não obstante, não foram juntos aos autos quaisquer elementos probatórios que permitissem a este Tribunal aferir do quantum de tais despesas. E, bem assim, as declarações da Requerida, e o depoimento das Testemunhas não são coincidentes, não podendo o Tribunal fixar um valor como valor tido para suporte de despesas á despendido pela Requerida para o evento contratado com o Requerente.

Isto porque, a Testemunha D, Enfermeira, limitou-se a corroborar na íntegra o afirmado pela legal representante da Requerida, mais esclarecendo que estiveram até à antevéspera para desmarcar, e mais não disse. Por seu turno, a Testemunha E, Cozinheira/pasteleira, funcionária da Requerida há 17 anos, não conhece o requerente, esclareceu que à data da desmarcação tinham de ter as coisas já no caso de o realizarmos, já tinham adquirido os bens para fazer os doces é a testemunha que vai ao supermercado, foi ao

Recheio e gastei €2500-3000-4000, para este evento disse ter despendido a quantia de €2500,00, sendo certo que, repete-se, não foi junto aos autos qualquer elemento probatório (mormente documental) que pudesse suportar esta afirmação.

*

3.3 Do Direito

Já em momento posterior à data de celebração do contrato celebrado entre as partes (que ocorreu conforme resulta da matéria dada por provada a 01/05/2021), por Resolução do Conselho do Governo n.º 112/2021, de 14 de maio de 2021, que veio a ser esclarecida pela Direção Regional de Saúde dos Açores na Circular Informativa n.º DRSCINF/2021/31, datada de 2021-05-14, foi declarado que a Vila de Rabo de Peixe se encontrava em Situação de Calamidade Pública, pelo que, a partir das 00:00 do dia 16 de maio de 2021, seriam aplicáveis as medidas de Alto Risco, e, ainda, cumulativamente, as seguintes:

- Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares, exceto para serviço de take away ou entrega ao domicílio;
- Cancelamento de todos os eventos de natureza cultural ou de convívio social alargado;
- Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública, salvo as exceções constantes na citada Resolução do Conselho do Governo;
- Suspensão da atividade desportiva de treino e competição das equipas locais, na condição de visitante e/ou de visitado.

Atento o agravar da situação por Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2021, de 28 de maio de 2021, que veio a ser esclarecida pela Direção Regional de Saúde dos Açores na Circular Informativa n.º DRSCINF/2021/36, datada de 2021-06-04, foi

declarado que a T se encontrava em Situação de Calamidade Pública, pelo que se mantiveram aplicáveis as medidas de Alto Risco, e, ainda, cumulativamente, as seguintes:

- Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública, salvo as exceções constantes na citada Resolução do Conselho do Governo;

- Implementação do regime de ensino à distância em todos os estabelecimentos de ensino que possam manter-se abertos, exceto para os alunos do primeiro e segundo anos do primeiro ciclo, bem como para os alunos do décimo primeiro e décimo segundo anos nas disciplinas que impliquem a realização de exame de acesso ao ensino superior, nos termos a definir por despacho do membro do governo regional competente em matéria de educação;

- Encerramento de creches, jardins de infância, ATL e centros de desenvolvimento e inclusão juvenil;

- Encerramento dos centros de atividades ocupacionais, centros de dia e centros de convívio e respostas similares;

- Proibição de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos;

- Suspensão da atividade desportiva de treino e competição das equipas locais, na condição de visitante e/ou de visitado;

- Encerramento de ginásios e piscinas cobertas, ficando proibidas as práticas desportivas nestes espaços;

- Cancelamento de todos os eventos de natureza cultural ou de convívio social alargado.

A situação excecional que se viveu (e vive) e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigiu do Governo a aprovação de medidas extraordinárias e de

carater urgente que envolveram necessariamente restrições de direitos e liberdade, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas, em articulação com as autoridades europeias, com vista a prevenir a transmissão do vírus.

De entre as medidas adotadas, e no que ao caso aqui importa, há que salientar o encerramento de atividades económicas classificadas como atividades não essenciais, nas quais se incluíram espaços de celebração de convívios familiares/ restauração e similares.

Ora, e perante a falta de orientação específica da DGS quanto aos eventos de natureza familiar (casamentos e batizados) nos termos do n.º 3 daquele artigo 12º, havia de se aplicar as referenciadas orientações importando pois o seu cancelamento.

Ora, verdade é que, e perante a panóplia legislativa que se veio a elencar, à data dos factos aqui versados, a Requerida encontrava-se impossibilitada objetivamente de prestar o serviço que havia sido contratualizado entre as partes.

Há pois que enquadrar a questão em pleito como sendo de impossibilidade objetiva temporária da prestação pelo profissional, (nos termos do disposto no artigo 790º e 792º do CC), pois que, o evento contratado não seria legalmente possível realizar, naquela data. Importa perceber a viabilidade de enquadrar o caso dos autos, e propostas/ alternativas apresentadas pela Requerida como alteração anormal das circunstâncias em que haviam contratado, ou seja, viabilidade de enquadramento na previsão do artigo 437º do C.C.

Nos termos daquele normativo, *se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por elas assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.*

Para se lançar mão de tal instituto, impõe-se, então, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) ocorrer uma alteração das circunstâncias em que as partes

fundaram a sua decisão de contratar; b) tratar-se de uma alteração anormal e, assim, imprevisível para uma pessoa medianamente informada à data da celebração do contrato; c) a alteração ser seriamente prejudicial para uma das partes, tornando o cumprimento do contrato excessivamente oneroso, do ponto de vista económico ou pessoal; d) a alteração exceder os riscos inerentes ao contrato; e) a exigibilidade das alterações contratuais ser gravemente contrária à boa-fé, isto é, a alteração das circunstâncias conduzir a um desequilíbrio tão grande das prestações contratuais que seja intolerável à luz da boa-fé, exigir o cumprimento do contrato pela parte lesada com a alteração; f) a parte lesada pela alteração não estar em mora no momento em que se verificou a alteração das circunstâncias e; g) estando em causa um contrato bilateral só pode ser resolvido pela parte lesada se esta estiver em condições de restituir o que haja recebido.

Parece-nos, pois, que a situação pandémica que assolou a nossa comunidade terá de se enquadrar no conceito de evento superveniente anormal, não sendo previsível que um Consumidor medianamente informado pudesse conjeturar tal risco no momento da celebração do contrato, importando a manutenção das cláusulas contratualizadas um prejuízo/ comportamento atentatório às diretrizes de saúde pública emanadas pelo órgão competente (DRS). Assim, comunicaram, extrajudicialmente, os Consumidores a pretensão de resolução do contrato perante a alteração anormal das circunstâncias em que fundaram a sua vontade negocial.

Porém, do nº 2 daquele artigo 437º CC (*requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato segundo juízos de equidade*) teremos que concluir que o remédio destrutivo da relação contratual será o último reduto, privilegiando-se a manutenção do vínculo mesmo perante a alteração das circunstâncias contratuais, por meio da modificação do que as partes haveriam clausulado. Mais não sendo que um afloramento do princípio *pacta sunt servanda*, fundamental no direito civilístico (princípio do cumprimento pontual dos contratos segundo os princípios da boa-fé)

E verdade é que, a Requerida, ao comunicar a viabilidade de alteração de data inicialmente estipulada para realização do evento propõe aos Requerentes uma conservação do negócio jurídico celebrado entre as partes, modificando qualitativamente o seu conteúdo essencial como o seja a data de realização do evento.

Aqui tendemos a seguir o entendimento do Sr. Prof. Doutor Oliveira Ascensão, apesar de defensores da imposição jusnaturalista do princípio da conservação ou do aproveitamento do negócio jurídico, já não poderemos acordar na imposição da modificação qualitativa do clausulado desse mesmo negócio, por ostensiva violação do princípio da autonomia privada sob a égide do qual as partes o celebraram. Para que se pudesse proceder a tal alteração, havia pois de haver consenso entre ambas as partes, o que no caso dos autos não se verificou.

Neste seguimento, há pois que, e apologistas que nos afirmamos da manutenção do vínculo contratual, que operar a modificação qualitativa do contrato cujas circunstâncias se alteraram de forma anormal. E esta modificação deverá revestir-se de juízos de equidade, na conformidade da letra da própria lei. Pelo que, in casu, tendo os Consumidores entregue o valor global de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) como sinal, e atenta a proximidade da emanação das proibições de realização dos eventos, mesmo não resultando provado o quantum tido pela Requerida a título de despesas com o evento, fixa-se tais despesas com recurso à equidade no montante de €250,00, devendo subsequentemente a Requerida restituir o montante de €1.250,00 ao Requerente.

Há, pois, que afirmar parcialmente procedente a pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a restituir aos Requerentes a quantia de €1.250,00.

Notifique-se

Braga, 16/04/2022

A Juiz-Árbitro,